



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRESIDENTE: Dimitri Mello Minucci

RELATORA: Suzana Almeida Cordeiro Ribeiro

MEMBRO: Sancler da Silva Santarem

PROJETO DE LEI Nº 020/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre Autorização para o Executivo incentivar a agricultura indígena, e dá outras providências

2. CONCLUSÃO DA RELATORA

Tendo em vista o parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica da Câmara Municipal, em anexo a este, a relatoria é favorável a votação do referido projeto.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

☒ Dimitri ☒ Sancler

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

☐ Dimitri ☐ Sancler

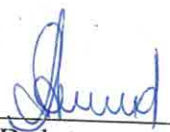
c) O Parecer da Comissão é

☐ Favorável ☐ Contrário

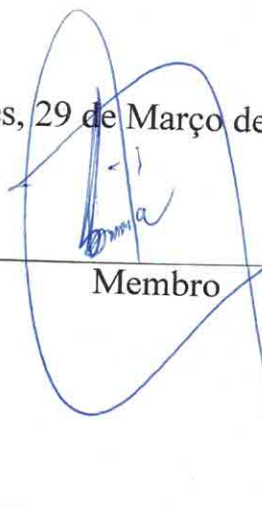
Sala de Sessões, 29 de Março de 2021.



Presidente



Relatora



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 15/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 20/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI. PROJETO DE INCENTIVO
AGRICULTURA INDÍGENA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 020/2021, que autoriza o Poder Executivo incentivar a agricultura indígena. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Economia e Finanças. Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será de maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Da legalidade do projeto.

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei, na opinião dessa assessoria, enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

Em sua substância, o Projeto de Lei 12/2021 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas trata de dar concreção no plano municipal à competência conferida aos municípios pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, regramdo matéria tipicamente inserida na rubrica de interesse local.

3. CONCLUSÃO

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei, nele não encontrando vício referente a competência municipal para legislar sobre matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88; ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, por se tratar a matéria objeto da presente propositura de âmbito circunscrito à administração municipal.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 24 de março de 2021.


Angélica Liêse Leobet
OAB/MT 26.307